



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TOBIAS BARRETO – SERGIPE

Resolução nº 002/2013, de 10 de dezembro de 2013
Consolidada e atualizada

TÍTULO I **Da Câmara Municipal**

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Seção – I **Do Poder Legislativo Municipal e suas Funções**

Art. 1º A Câmara Municipal de Vereadores é o Poder Legislativo do Município de Tobias Barreto, composto de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente, e tem sede própria, denominada Palácio Vereador José Alves de Melo, na Avenida 7 de Junho nº 676, onde serão realizadas as suas Sessões.

§ 1º - As Sessão Ordinárias e Extraordinárias serão consideradas nulas se realizadas em outro local, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da maioria dos Vereadores, reunir-se fora da sua sede.

§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara

§ 4º - Na sede da Câmara não serão realizados atos estranhos às suas finalidades, exceto por Deliberação do Plenário ou concessão da Mesa Diretora.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções: institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

§ 3º A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, exercida pela Comissão de Finanças e Orçamento, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 5º A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§ 6º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

CAPÍTULO II

Das Sessões Preparatórias e da Posse

Seção I

Da Sessão de Instalação e Posse

Art. 3º A Câmara Municipal instalar-se-á, em Sessão preparatória especial e Solene às 15h (quinze horas) do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição com qualquer número de vereadores presentes, que será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes, ou, declinando este da prerrogativa, pelo mais votado dentre os que aceitarem, o qual designará um de seus pares como Secretário, para auxiliá-lo nos trabalhos.

Art. 4º Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas tomarão posse na sessão preparatória especial, conforme comando legal do artigo 3º, deste Regimento, cujo termo e demais trabalhos da sessão, serão lavrados na ata, digitada por meio de processamento eletrônico de dados, e conservada em arquivo magnético, pelo Secretário, e impresso em papel formato A4, para posterior encadernação, sendo assinada pelos empossados e demais presentes, se estes assim o quiserem.

Art. 5º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 3º, deste Regimento, deverá fazê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara – ***a partir de 15 de fevereiro do ano em se iniciar a Legislatura*** - sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

§ 1º O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.

§ 2º No ato da posse o Presidente proferirá em voz alta o seguinte compromisso: *"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO"*. Em seguida, o Secretário fará a chamada de cada Vereador, que de pé, com o braço estendido para frente, declarará em voz alta: *"ASSIM EU PROMETO"*.

§ 3º Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores proferindo em voz alta: *"DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO"*.

Seção – II

Da Legislatura, dos Períodos Legislativos e do Recesso Legislativo.

Art. 6º - Cada Legislatura será igual ao número de anos de duração dos mandatos eletivos, a cada ano correspondendo uma sessão legislativa.

Art. 7º A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º Os períodos legislativos compreendem as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias realizadas durante cada semestre de cada ano civil.

§ 2º Os períodos de **1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro são considerados recesso legislativo**.

§ 3º As reuniões marcadas para essas datas serão consideradas como **"Sessões Extraordinárias"** e serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo.

TÍTULO II

Da Composição, da Eleição e Modificação da Mesa Diretora

CAPÍTULO - I

Da Composição da Mesa Diretora da Câmara

Art. 8º A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, eleitos por votação secreta.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

Art. 9º O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

CAPÍTULO II

Da Eleição da Mesa Diretora Inicial

Art. 10 Após o término do ato da declaração de posse proferido pelo Presidente, este dará imediatamente início ao processo de eleição da Mesa Diretora Inicial, na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

Seção – I

Do Protocolo das Chapas e da Eleição da Mesa Diretora Inicial

Art. 11 As chapas que concorrerão à eleição da Mesa Diretora inicial deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até **30m (trinta) minutos** antes do início da Sessão prevista no artigo 3º desta Resolução.

§ 1º Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 2º Se no dia da eleição da Mesa Diretora Inicial, até trinta minutos antes da sessão preparatória espacial de instalação da nova legislatura e posse dos vereadores eleitos, não houver nenhuma chapa inscrita legalmente, poderá ser feita à inscrição de chapas antes do início da mesma, independente do disposto no artigo 11, desta Resolução, e até mesmo com vereador desistente de outras chapas.

§ 3º Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá ser sempre por escrito, este poderá ser substituído até 05 (cinco) minutos antes da sessão em que ocorrerá a eleição, exceto para o cargo de Presidente.

§ 4º Para a eleição dos membros da Mesa Diretora Inicial, utilizar-se-á para a votação, cédulas de papel, digitadas e impressas eletronicamente, ou tipograficamente, contendo os nomes que comporão as respectivas chapas, seguidos dos cargos pela ordem, as quais serão colocadas em sobre cartas – **envelopes** – e depositadas em urna própria.

§ 5º Após a eleição da Mesa Diretora Inicial e conhecido o seu resultado, o Presidente proclamará os eleitos e os empossarão nos seus respectivos cargos, mediante Termo lavrado pelo Secretário na mesma sessão em que foi realizada a eleição e entrarão imediatamente em exercício de seus mandatos.

§ 6º Será realizada nova eleição quando ocorrer empate na votação, persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

§ 7º Após a eleição e posse da Mesa Diretora Inicial, o Presidente eleito dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores e prestando o compromisso previsto na **Constituição Municipal**, obedecido a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado em livro próprio pelo Primeiro Secretário.

§ 8º Terminada a posse do Prefeito e Vice-Prefeito o Presidente solicitará a todos os eleitos e empossados a entrega da declaração de bens escrita, sendo o presente ato transcrito na ata.

§ 9º Ato contínuo o Presidente concederá a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores, facultando a mesma ao Vice-Prefeito e Prefeito empossados, encerrando-se em seguida a solenidade.

Sub-Seção – I

Do Protocolo das Chapas e da Eleição da Mesa Diretora para o Segundo Biênio da Legislatura

Art. 12 As chapas que concorrerão à eleição da Mesa para o segundo biênio da Legislatura, deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal **até 48h (quarenta e oito)** horas antes do início da Sessão em que se realizará a eleição.

§ 1º Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 2º O Vereador só poderá participar de uma chapa, e, mesmo no caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra.

§ 3º Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá ser sempre por escrito, este poderá ser substituído até 05 (cinco) minutos antes da sessão em que ocorrerá a eleição, exceto para o cargo de Presidente.

§ 4º Para a eleição dos membros da Mesa Diretora para o segundo biênio da Legislatura, utilizar-se-á para a votação, cédulas de papel, digitadas e impressas eletronicamente, ou tipograficamente, contendo os nomes que comporão as respectivas chapas, seguidos dos cargos pela ordem, as quais serão colocadas em sobre cartas – **envelopes** – e depositadas em urna própria.

Art. 13 Se no dia da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da Legislatura, até **30m (trinta)** minutos antes do início da sessão em que se realizará a eleição, não houver nenhuma chapa inscrita legalmente, poderá se feita à inscrição de chapas antes do início da mesma, independente do disposto no artigo 12, deste Regimento, e até mesmo com vereador desistente de outras chapas.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

Sub-Seção – II

Do Quorum para a Eleição da Mesa Diretora

Art. 14 Na eleição para a composição da Mesa Diretora Inicial de cada legislatura, bem como na eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, somente será válida, se presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 15 Não havendo quorum para se proceder a eleição da Mesa Diretora Inicial, o Presidente suspenderá a sessão e convidará o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos, para tomarem posse, convocando sessões diárias sempre **às 15h (quinze)** horas, até que se proceda à eleição normal e posse da Mesa Diretora inicial.

Art. 16 Poderão concorrer à eleição para a composição da Mesa Diretora Inicial de cada legislatura, bem como na eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, quaisquer dos vereadores, ainda que tenham participado da Mesa ocupando o mesmo cargo na legislatura imediatamente anterior.

Sub-Seção – III

Da Eleição e Posse da Mesa Diretora para o Segundo Biênio

Art. 17 A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, far-se-á na segunda Sessão Ordinária do terceiro Período Legislativo, às **8h (oito)** horas, em Sessão designada exclusivamente para esta finalidade, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 18 O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

Parágrafo único - Será realizada nova eleição quando ocorrer empate na votação, persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso.

Sub-Seção – V

Da Modificação da Eleição da Mesa Diretora

Art. 19 Modificar-se-á a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõem.

Art. 20 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou, se este o perder;

II - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer.

III – licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

IV – houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular com aceitação do Plenário.

Art. 21 A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida e será tida como aceita mediante a simples leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário, exceto no caso previsto no parágrafo único do artigo 23 deste Regimento, quando o Plenário deliberará sobre a aceitação ou não da renúncia.

Art. 22 A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso e ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços), dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador assegurada a mais ampla oportunidade de defesa.

Art. 23 Para o preenchimento do cargo vago na Mesa haverá eleições suplementares na 1ª sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto no artigo 8º c/c o § 6º do artigo 11 deste Regimento.

Parágrafo Único - No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no "caput" deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago, o Vereador mais votado entre os que não participam da Mesa.

TÍTULO III

Da Sessão Legislativa Anual, Competência da Mesa Diretora e dos seus Membros e das Contas Anuais.

CAPÍTULO – I

Da Inauguração da Sessão Legislativa Anual

Seção I

Da Sessão Legislativa Anual

Art. 24 No dia 15 de fevereiro a Câmara Municipal reunir-se-á às **08h (oito)** horas, em sessão de cunho solene e festivo para a inauguração da Sessão Legislativa Anual.

§ 1º Na primeira parte da sessão o Prefeito Municipal apresentará mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Câmara.

§ 2º Na Segunda parte o Presidente facultará a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores para pronunciamento sobre o evento, encerrando-se em seguida a sessão.

CAPÍTULO – II



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

Competência da Mesa Diretora

Seção I Da Competência Privativa da Mesa Diretora

Art. 25 A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 26 À Mesa Diretora compete privativamente em colegiado, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - No Setor Legislativo:

- a) - convocar sessões extraordinárias;
- b) - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;
- c) - propor privativamente à Câmara, Projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;
- d) Projeto de Lei sobre a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários do Município;
- e) Projeto de Lei que disponha sobre os subsídios dos Vereadores;
- f) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

II - No Setor Administrativo:

- a) superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento;
- b) dispor sobre a organização, funcionamento e polícia legislativa da Câmara;
- c) nomear, promover, comissionar, conceder gratificação e licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;
- d) determinar abertura de sindicância e inquéritos administrativos.
- e) apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito;
- f) elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

g) representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;

h) baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;

i) organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

j) proceder à devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

k) enviar ao Executivo, em época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;

l) proceder à redação das resoluções e decretos legislativos;

m) deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara.

n) receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

o) determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 27 O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º e 2º Secretários, respectivamente.

Art. 28 Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário, sendo este último procedimento, aplicado também nos casos de ausência conjunta do 1º e 2º Secretários.

Art. 29 A Mesa reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação de edilidade que por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

CAPÍTULO III

Da Competência dos Membros da Mesa Diretora

Seção I

Da Competência Específica do Presidente da Mesa Diretora



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

Art. 30 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa Diretora, dirigindo-a ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 31 O Presidente da Mesa Diretora, é o representante legal da Câmara nas suas relações internas e externas, cabendo-lhe, juntamente com a Mesa, coordenar as funções administrativas e diretivas das atividades da Câmara, bem como interpretar e fazer cumprir este Regimento.

Parágrafo único - Quando o Presidente da Mesa Diretora se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

Art. 32 - São atribuições específicas do Presidente da Mesa Diretora da Câmara, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - Quanto às sessões:

- a) anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;
- b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
- c) passar a Presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-lo, na ausência de membros da Mesa;
- d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- e) mandar proceder á chamada e a leitura dos papéis e proposições;
- f) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar conveniente;
- g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar o sem respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o a ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender ou encerrar a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- i) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j) anunciar a Ordem do Dia e submeter á discussão e votação as matérias dela constante;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

- k) anunciar o resultado das votações;
- l) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda á verificação de presença;
- m) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- n) resolver qualquer questão de Ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
- o) organizar a Ordem do Dia, atendendo aos preceitos legais e regimentais;
- p) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte.

II - Quanto às proposições:

- a) receber as proposições apresentadas;
- b) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;
- f) recusar substitutivos que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
- h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- i) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos a sua apreciação;
- j) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- k) solicitar informações e colaborações técnicas para estudos de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões;
- l) devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais;
- m) determinar a entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

Vereadores em exercício;

- n) avocar projetos quando vencido o prazo regimental da sua tramitação;
- o) determinar a reconstituição de projetos.
- p) conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, proposições diversas da prevista no artigo 82 deste Regimento.

III - Quanto às Comissões:

- a) designar os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;
- b) designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licenças ou impedimentos ocasionais, observada a indicação partidária.

IV - Quanto às reuniões da Mesa:

- a) convocar e presidir as reuniões da Mesa;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;
- c) encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V - Quanto às publicações:

- a) determinar a publicação dos atos da Câmara, das matérias de Expediente e da Ordem do Dia;
- b) não permitir a publicação de expressões e conceitos ofensivos ao decoro da Câmara;
- c) autorizar, por meio da Assessoria de Imprensa, a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara.

VI – Quanto às promulgações:

- a) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

VII - Quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

b) agir judicialmente, em nome da Câmara;
c) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

Art. 33. Compete, ainda, ao Presidente:

I - dar posse aos Suplentes;

II - declarar a extinção do mandato de Vereador, após procedimento legal próprio;

III - exercer a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

IV - executar as deliberações do Plenário;

V - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita;

VI - manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;

VII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionários para tal fim;

VIII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o Tesoureiro e/ou com o 1º Secretário quando expressamente designado para tal fim;

IX - dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

X - providenciar a expedição, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;

XI - despachar toda matéria do Expediente;

XII - dar conhecimento à Câmara, na última sessão ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa.

XIII - encaminhar ao Prefeito por protocolo, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

XIV - solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a comparecer na Câmara os Secretários, para explicações, na forma regular;

XV - requisitar as verbas destinadas ao Legislativo, mensalmente;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

XVI solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário;

XVII - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XVIII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XIX - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XX - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XXI – zelar para que os gastos da Câmara Municipal não excedam os limites previstos na Constituição da República, na Lei Orgânica do Município e na legislação federal aplicável.

Art. 34 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

§ 1º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente e 1º Secretário competência que lhe seja própria.

§ 2º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente da Mesa Diretora deverá afastar-se da Presidência.

Art. 35 Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo único - Nos períodos de recessos da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 36 O Presidente somente poderá votar:

I - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, excetuadas as votações simbólicas.

II - para desempatar qualquer votação no Plenário.

Parágrafo único - Será computada para efeito de quorum a presença do Presidente, no Plenário.

Seção II

Da Competência Específica do Vice-Presidente da Mesa Diretora



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

Art. 37 O Vice-Presidente e o 1º Secretário são, pela ordem, os substitutos do presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença, ficando nas últimas hipóteses, e também pela ordem, investido na plenitude das respectivas funções.

§ 1º – Compete ainda ao Vice-Presidente o desempenho das funções de Corregedor da Câmara.

§ 2º - O Vice-Presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também, às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente.

Seção III

Da Competência Específica dos Secretários da Mesa Diretora

Art. 38 - Compete ao 1º Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir a Sessão, confrontando-a com a Folha ou Livro de Presença;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata e o Expediente, quando for o caso;

IV - fazer a inscrição dos oradores;

V - superintender a redação das atas, assinando-a juntamente com o Presidente;

VI - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII - assinar com o Presidente e o 2º Secretário os atos da Mesa;

VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços administrativos da Câmara Municipal, supervisionar os serviços da Secretaria e, junto com os demais membros da Mesa Diretora, manter a observância dos preceitos regimentais;

IX - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

X - manter a disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüentes devidamente atualizados;

XI - manter em arquivo fechado as atas lacradas de sessões secretas;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
 Gerência Legislativa
 Divisão de Documentação
 Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

XII - cronometrar o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos Vereadores;

Art. 39 - Compete ao 2º Secretário auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das Sessões Plenárias, bem como substituí-lo na sua ausência, licença ou impedimento.

Parágrafo único - O 2º Secretário tem a competência para substituir, nas ausências e impedimentos, o 1º Secretário.

CAPITULO IV Das Contas Anuais

Seção VIII Das Contas da Mesa Diretora

Art. 40 - As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal compor-se-ão de:

- I – balancetes mensais, com relação aos recursos recebidos e aplicados;
- II – balanço anual geral.

Art. 41 – Os balancetes, assinados pelo Presidente e pelo 2º Secretário, e o balanço anual, assinados pela Mesa Diretora, afixados no saguão da Câmara Municipal para conhecimento público.

Art. 42 – Recebido o parecer do Tribunal de Contas sobre o balanço anual, o Presidente o despachará, imediatamente, à publicação, à impressão de avulsos e à **Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira, Indústria, Comércio e Agricultura;**

§ 1º - O parecer da Comissão de **Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira, Indústria, Comércio e Agricultura;** será emitido no prazo de 30 dias, concluído por Projeto de Decreto Legislativo, que tramitará em regime de prioridade e proporá a aprovação ou rejeição do Parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º - Para discutir o parecer, cada vereador disporá de 15 minutos.

§ 3º - O parecer prévio prevalecerá por decisão de dois terços dos Vereadores.

Art. 43 – Para deliberação, a Câmara Municipal terá o prazo de 90 dias contados do dia do recebimento do parecer do parecer do Tribunal de Contas.

Art.44 – Sendo rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

TÍTULO IV Dos Vereadores



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
 Gerência Legislativa
 Divisão de Documentação
 Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

CAPÍTULO I

Do Exercício, e Extinção e Perda do Mandato e das Garantias e Prerrogativas.

Seção I

Do Exercício do Mandato

Art. 45 – Os Vereadores empossar-se-ão pelas suas presenças à Sessão preparatória especial e Solene da Câmara Municipal, em cada legislatura, na forma dos artigos 3º, 4º, 5º e seus §§, todos do Título I, Capítulo II, Seção I, deste Regimento.

Art. 46 Os vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Seção II

Da Extinção e Perda do Mandato

Art. 47 - Extingue-se o mandato nas hipóteses de falecimento ou renúncia escrita de Vereador.

Art. 48 - A comunicação de renúncia ao mandato ou à suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independente da aprovação do Plenário, mas somente tornar-se-á efetiva e irrevogável depois de lida em sessão plenária.

Art. 49 - Considerar-se-á como tendo renunciado

I – O Vereador que não prestar o compromisso nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 5º deste Regimento

II – O suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício do mandato, no prazo previsto no § 1º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, c/c o artigo 4º e o § 2º do artigo 5º deste Regimento.

Art. 50 – Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições previstas no artigo 84 da Lei Orgânica Municipal;

II – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo se licenciado ou estiver em missão diplomática.

III – que perder ou tiver seus direitos políticos suspensos, ou quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos estabelecidos na Constituição Federal.

Seção II

Das Garantias e Prerrogativas



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

Art. 51 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único - Poderá o Vereador, mediante licença da Câmara Municipal, desempenhar missões temporárias de caráter diplomático e cultural.

Art. 52 - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e área sob jurisdição municipal onde se registre conflitos ou o interesse público esteja ameaçada.

Parágrafo único – O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgão da Administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

TÍTULO V

Deveres, Obrigações, Faltas, Licenças e do Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO I

Dos Deveres, das Obrigações, das Faltas e das Licenças e do Decoro Parlamentar.

Seção I

Dos Deveres e das Obrigações

Art. 53 – São deveres do Vereador:

I – Residir no território do Município;

II – Comparecer à hora regimental, nos dias designados para a abertura das sessões, e nelas permanecendo até os seus términos;

III – Votar as Proposições submetidas à deliberação da Câmara Municipal, salvo quando tiver ele próprio interesse manifesto na deliberação que resulte em vantagem pessoal, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;

IV – Desempenhar – se nos encargos que lhe forem conferidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa Diretora ou a Câmara Municipal, conforme o caso;

V – Comparecer às reuniões das Comissões Permanentes, de Inquérito, Especiais e de Representação, das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos com a observância dos prazos regimentais;

VI – Propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município, à segurança e ao bem-estar da população, bem como impugnar as que lhes pareçam contrárias ao interesse público;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
 Gerência Legislativa
 Divisão de Documentação
 Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

VII – Comunicar sua falta ou ausência, por escrito, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões.

VIII - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, no ato da posse e no término do mandato;

IX - obedecer às normas regimentais;

X - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário, observando o uso obrigatório de paletó e gravata, para os homens, sendo vedado o uso de trajes esportivos, de qualquer espécie, para as mulheres.

IV - encaminhar à Mesa, no ato da posse, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Câmara;

Art. 54 Se qualquer Vereador cometer, no Plenário, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra.

Seção II Das Faltas

Art. 55 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doenças, gala ou luto, bem como o desempenho de missões oficiais da Câmara Municipal.

§ 2º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, através do seu 1º Secretário, fará publicar mensalmente, no Diário Oficial do Município, a frequência às Sessões e Comissões.

§ 3º - Para cada falta não justificada será descontada do subsídio do vereador 1/30 (avos).

Seção III Das Licenças

Art. 56 – O Vereador poderá licenciar-se para:

I – Tratar de assuntos particulares;

II – Tratamento de saúde.

§ 1º - A licença dar-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

§ 2º - No caso do inciso I, a licença será sem remuneração e não poderá ultrapassar 60(sessenta) dias, alternados ou ininterruptos, por período legislativo.

§ 3º - Em sendo a licença para tratar de assuntos particulares superior a 60 (sessenta) dias ininterruptos, assumirá o suplente do Vereador licenciado.

§ 4º - No caso do inciso II, a licença será remunerada e sua comunicação será devidamente instruída com o respectivo atestado médico respectivo, o será encaminhado, juntamente com o ato da Mesa Diretora comunicando ao Plenário, para fins de anotação, registro próprio e aferição de informações exclusivamente médicas.

§ 5º - A apresentação dos pedidos de licença dar-se-á diretamente ao Protocolo da Câmara, devendo entrar na Ordem do Dia da sessão subsequente, em forma de projeto de resolução; a proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação única.

§ 6º Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar, será este despachado pelo Presidente, ***ad referendum*** do Plenário.

§ 7º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever a comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara Municipal declará-lo licenciado mediante comunicação com atestado médico.

§ 8º - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença sem remuneração, por meio de nova comunicação, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 9º - Considera-se automaticamente licenciado, por tempo indeterminado o Vereador nomeado para o cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro.

Art. 57 - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 58 No caso de vaga por licença, nos termo do § 3º, ou investidura nos cargos previstos no § 9º, todos do artigo 56, deste Regimento, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Seção III

Do Decoro Parlamentar

Art. 59 - É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

V – a prática de crimes contra, a ordem tributária, a economia popular ou ao sistema financeiro nacional.

VI – a prática de crimes contra a Administração Pública, nos termos do contido nos artigos 312 a 359-H do Código Penal

Art. 60 - Considera-se atentatório do decoro parlamentar, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

Art. 61 - O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidades previstas neste Regimento.

§ 1º - Constituem penalidades:

I - censura;

II - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III - perda do mandato.

§ 2º - Perderá o mandato o Vereador que infringir o contido nos **incisos I, II, III, IV, V e VI, do artigo 59 deste Regimento.**

Art. 62 - O Vereador, acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá requerer ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara, ou de Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a procedência da prática do ato, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

Art. 63 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste regimento;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
 Gerência Legislativa
 Divisão de Documentação
 Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

II - perturbar a ordem ou praticar atos que infringem as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa da Diretora Câmara ao Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no **§ 1º**, deste artigo;

II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

III - praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou Comissão e respectivas presidências ou Plenário.

Art. 64- Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos incisos, **I, II e III, do § 2º** do artigo 63, deste Regimento;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar informações e documentos oficiais, de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo único - Nos casos indicados nos incisos, **I, II e III**, deste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, assegurada, ao infrator, ampla defesa.

TÍTULO VI Da Remuneração

CAPÍTULO I Dos Subsídios

Seção Única Da Remuneração e Subsídios dos Vereadores

Art. 65 – A remuneração e os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigorar na legislatura subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

TÍTULO VII

Das Representações Partidárias na Câmara

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Seção Única

Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 66 - Os vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares.

§ 1º - As Representações Partidárias ou os Blocos Parlamentares deverão indicar à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º - É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros de sua bancada para integrarem Comissões permanentes ou temporárias, ou seus substitutos, em caso de vaga.

§ 3º - Substituirá o Líder no seu impedimento ou ausência, o Vice-Líder.

§ 4º - Ao Vereador sem partido, atribuir-se-ão as mesmas prerrogativas das representações partidárias ou dos blocos parlamentares.

§ 5º - O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo Municipal, o qual gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças da Casa.

§ 6º - É facultado ao líder de Bancada ou Bloco Parlamentar, ou ao Vereador sob sua liderança por ele designado, usar da palavra por uma vez, em qualquer momento das sessões ordinárias, salvo quando houver orador na Tribuna, por cinco (cinco) minutos improrrogáveis, vedados os apartes, para comunicação que julgar relevante, urgente e de interesse do seu Partido e/ou da Câmara.

TÍTULO - VIII

Do Plenário, Suas Atribuições e Deliberações.

CAPÍTULO - I

Das Atribuições do Plenário



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

Seção - I

Do Local do Plenário

Art. 67 O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, na forma e número estabelecido neste Regimento, e o seu local é a sala Vereador Lindeval de Souza Neto localizado no mesmo Edifício onde está instalada a Sede do Poder Legislativo.

§ 1º - Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

§ 2º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Seção - II

Das Atribuições do Plenário

Art. 68 - São atribuições do Plenário:

I - elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

II - votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

V - autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

VIII - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;

IX - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

- XI - dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XII - dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;
- XIII - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;
- XIV - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;
- XV - estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;
- XVI - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Seção - III

Da Competência do Plenário

Art. 69 - É da competência privativa do Plenário, entre outras:

- I - eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;
- II - elaborar e votar seu Regimento Interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos;
- IV - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 15 dias;
- VI - criar comissões permanentes e temporárias;
- VII - apreciar vetos;
- VIII - cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- IX - tomar e julgar as contas do Município;
- X - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- XI - convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

Seção - IV

Das Deliberações do Plenário

Art. 70 As deliberações do Plenário serão tomadas:



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

- I - por maioria simples de votos;
- II - por maioria absoluta de votos;
- III - por maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples exige presente metade mais um dos Vereadores e o voto mínimo de metade e mais um dos Vereadores presentes.

2º - A maioria absoluta exige o voto mínimo de metade e mais um do número dos Vereadores componentes da Câmara.

§ 3º A maioria qualificada exige o voto mínimo de 2/3 (dois terços) dos Vereadores componentes da Câmara.

§ 4º As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, ressalvando o disposto no artigo 71, incisos I e II, deste Regimento.

Art. 71 - O Plenário deliberará:

I – por maioria absoluta, sobre:

- a) Regimento Interno da Câmara Municipal;
- b) eleição dos membros da Mesa Diretora;
- c) criação de cargos no quadro de pessoal da Câmara Municipal;
- d) realização de Sessão Secreta;
- e) aprovação ou derrubada de Veto;
- f) concessão de Títulos Honoríficos;
- g) Estatuto do Servidor Público Municipal;
- h) realização de Sessão Solene;
- i) transposição, remanejamento e transferência de verba do orçamento do Poder Executivo;
- j) instituição de fundos;
- k) criação, alteração ou extinção de distritos.
- l) convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

II - pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores membros da Câmara Municipal:

- a) outorga de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;
- b) outorga do direito real de concessão de uso de bens imóveis do Município;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

- c) alienação de bens do Município;
- d) aquisição de bens imóveis pelo Município, com encargos;
- e) transformação de uso ou qualquer outra medida que signifique perda parcial ou total de áreas públicas destinadas ao desporto e ao lazer;
- f) contratação de empréstimo de particular;
- g) cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- h) destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- i) instauração de processo criminal contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município;
- j) suspensão de imunidade dos Vereadores na vigência de estado de sítio;
- k) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- l) emendas à Lei Orgânica do Município;
- m) revisão da Lei Orgânica do Município;
- o) o Código de Obras do Município;
- p) o Código Tributário do Município;
- q) o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- r) o Orçamento Municipal;
- s) o Parecer Prévio da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

TITULO - IX

Das Comissões e das Audiências

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art.72 – Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou transitório, e destinado a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal, cabendo-lhes, em razão da matéria de sua competência:



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

- I – apresentar proposições à Câmara Municipal;
- II – discutir e emitir parecer, através dos votos da maioria dos membros, às proposições a eles submetidas;
- III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos e omissões das autoridades públicas;
- V – colher depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão.

Art. 73 – As Comissões serão:

- I – Permanentes;
- II – Especiais;
- III – de Representação;
- IV – de Inquérito e
- V – Representativa.

CAPÍTULO II **Das Comissões Permanentes**

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 74 - As comissões permanentes, em número de 03 (três), têm as seguintes denominações:

- I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;
- II - Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira, Indústria, Comércio e Agricultura;
- III - Comissão de Ética Parlamentar.

§ 1º - As Comissões Permanentes serão compostas de 05 (cinco) Vereadores.

§ 2º - Cada Vereador, a exceção do Presidente, do 1º Secretário, deverá participar, obrigatoriamente, da constituição de, pelo menos, uma Comissão Permanente, não podendo, todavia, pertencer a mais de três, salvo em casos excepcionais.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

§ 3º - É vedada a participação do Vereador na condição de Presidente em mais de duas Comissões Permanente ou Especial.

§ 4º - A Ética Parlamentar será disciplinada, além do disposto na Constituição Federal, do Estado de Sergipe, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno, especificamente, pelo que rege o Código de Ética Parlamentar.

Seção II

Da Composição as Comissões Permanentes

Art. 75 - As Comissões Permanentes serão formadas por votação nominal e abertas na mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa Diretora, pelo prazo de 02 (dois) anos, sendo vedada a reeleição de seus membros para os mesmos cargos nas mesmas Comissões.

§ 1º - Havendo a concordância da maioria absoluta dos membros da Câmara, as Comissões poderão ser formadas nas reuniões ordinárias seguintes a da eleição da mesa.

§ 2º - Na constituição das Comissões Permanentes, para efeito de composição, figurará sempre o nome do Vereador ou Vereadora efetivo ainda que licenciado.

§ 3º - A eleição poderá ser dispensada caso haja acordo entre os líderes na sua composição.

§ 4º - As reuniões ordinárias para a formação das Comissões constarão apenas de Ordem do Dia.

§ 5º - Dentro da legislatura, os mandatos dos membros da Comissão ficam automaticamente prorrogados até que se proceda a sua recomposição.

§ 6º - Havendo acordo na constituição das Comissões, a Ordem do Dia será destinada apenas para sua proclamação.

Art. 76 – Constituídas as Comissões, cada uma delas reunir-se-á para, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes, procederem à escolha do Presidente, Vice-Presidente e do Secretário.

Parágrafo único - Enquanto não for possível a eleição prevista neste artigo, a Comissão será presidida, interinamente, pelo mais idoso dos seus membros.

Seção III

Dos Impedimentos e Ausências

Art. 77- Nenhum Vereador poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
 Gerência Legislativa
 Divisão de Documentação
 Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

Parágrafo único - Não poderá o Autor de proposição ser dela Relator.

Art. 78 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam a cinco reuniões ordinárias consecutivas.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, o qual, após comprovar autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 2º - Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que, comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência que fará publicar em ata, para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara Municipal a designação do substituto, mediante indicação do líder do Partido a que pertença à vaga.

§ 4º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Art. 79 – Poderão participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assuntos submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único - O convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Seção IV

Da Competência das Comissões Permanente

Art. 80 – Compete às Comissões Permanentes:

I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;

II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência; e.

III – tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais questões ou decorrentes de indicação da Câmara Municipal ou de dispositivos regimentais.

Art. 81 – **É competência específica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.**

I - manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

II - solicitar, quando necessário, o parecer de outras comissões;

III - elaborar, quando exigida, a redação final de matérias que sejam aprovadas com emendas em Plenário.

IV – as atribuições e alterações de denominação de vias e logradouros públicos;

V - concessão de títulos honoríficos e outorga de outras honrarias e prêmios.

§ 1º – Quando o Parecer for pela inconstitucionalidade, ilegalidade e ou antijuridicidade de qualquer Proposição, concluindo, antedito Parecer, pelo arquivamento do feito, o mesmo não prosseguirá sua tramitação.

§ 2º Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão.

§ 3º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

Art. 82 - Às comissões no âmbito de suas atribuições, cabe dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 78, § 3º, I, da Lei Orgânica do Município de Tobias Barreto, deliberar terminativamente, pelo processo nominal e maioria de votos, presente a maioria de seus membros:

I – Projetos de lei ordinária de autoria de Vereador, ressalvado projetos de código;

II – indicações e proposições diversas que, ouvidas as lideranças e nos termos da alínea “p” do inciso II do art. 32 deste Regimento, forem distribuídas pelo Presidente às Comissões para deliberação terminativa, excetuando-se proposições:

a) de emenda à Lei Orgânica do Município;

b) de emenda ao Regimento Interno;

c) de lei complementar;

d) de iniciativa popular, de Comissão ou da Mesa Diretora;

e) que fixe remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;

f) Que demandem parecer de mais de uma Comissão, excluindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

Parágrafo único. Os projetos referidos no inciso I deste artigo, cuja deliberação terminativa é reservada às comissões, não poderão ser apreciados em regime de urgência, salvo se da decisão proferida houver recurso interposto nos termos do § 1º do artigo 83 deste Regimento.

Art. 83- Encerrada a deliberação terminativa da comissão, a decisão deverá ser comunicada ao Presidente da Câmara Municipal para ciência do Plenário.

§ 1º No prazo de cinco dias úteis, contado a partir da ciência da decisão pelo Plenário, poderá ser interposto recurso, assinado por um décimo dos membros da Câmara e dirigido ao Presidente da Casa, para apreciação plenária da matéria.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º sem interposição de recurso, o projeto será, conforme o caso, encaminhado à sanção, promulgação ou arquivamento.

Art. 84 Compete a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira, Indústria, Comércio e Agricultura.

I - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especificamente, sobre matéria tributária, abertura de crédito, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou acarretem responsabilidades para o erário municipal;

II – emitir parecer sobre o orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

III – emitir parecer sobre a fixação de remuneração dos servidores, os subsídios do Prefeito, do Vice – Prefeito, dos Vereadores e Secretários;

IV - examinar e julgar as contas do município;

V - opinar sobre o processo de tomada ou prestação de contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluído por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, respectivamente.

VI - opinar sobre o processo de tomada ou prestação de contas das entidades que firmarem convênios ou receberem auxílio financeiro do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, concluído por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, respectivamente.

VII – opinar sobre economia urbana, produção agrícola, criação animal e pesca;

VIII – opinar sobre comércio, indústria, agricultura e abastecimento.

IX - promover o acompanhamento mensal da evolução das planilhas de custos dos serviços;

X - provocar e acompanhar a execução de auditagens periódicas;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

XI - fiscalizar quanto ao efetivo cumprimento das condições estabelecidas nos atos constitutivos das permissões e concessões;

XII - opinar sobre venda, hipoteca, permuta cessão ou permissão de uso e outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

XIII – fiscalizar serviços de utilidade pública seja ou não de concessão, permissão ou autorização municipal;

XIV – fiscalizar serviços públicos prestados no Município por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

XV - acompanhar a execução dos serviços públicos de concessão, permissão ou autorização da competência da União ou do Estado que interessem ao Município.

Parágrafo único – As matérias relacionadas neste artigo não poderão figurar na Ordem do Dia sem o parecer desta Comissão.

Art. 85 – Compete a Comissão de Ética Parlamentar:

I - zelar pela observância dos preceitos do Código de Ética Parlamentar, e do Regimento Interno;

II- atuar no sentido da preservar a dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

III - auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;

IV - apresentar projeto de lei, projeto de resolução ou outra proposição atinente à matéria de sua competência, bem como promover a consolidação das normas contidas nesta resolução;

V - instruir processo contra Vereador e elaborar projeto de resolução que importe sanção ética que deva ser submetida ao Plenário;

VI - responder a consulta da Mesa, de comissão ou de Vereador sobre matéria de sua competência;

VII - observar o cumprimento da proibição de porte de arma, tendo poder para revistar e desarmar;

Art. 86 - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, observará quanto à organização interna e à ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões, incluídas as normas relativas à eleição de seu Presidente.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

§ 1º - Os membros da Comissão observarão, sob pena de imediato desligamento e substituição, a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º - Será automaticamente desligado da Comissão o membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões ou, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, no mesmo período legislativo.

§ 3º - As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria absoluta.

§ 4º - A Comissão terá poder de investigação próprio da autoridade judicial, além de outros previstos em lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 5º - Os membros da Comissão não serão remunerados pelo exercício da função.

§ 6º - A Comissão poderá contar com o assessoramento do corpo técnico da Câmara, ou de assessoria externa contratada para essa finalidade.

Art. 87 – É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciar proposições ou matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Seção V Das Reuniões

Art. 88 As Comissões permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no recinto da Câmara Municipal ou fora dele, conforme dispuser em seu regulamento.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato de convocação com a assinatura de todos os membros;

§ 2º - As reuniões, salvo deliberação contrária tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

§ 3º - As Comissões permanentes deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

§ 4º - O membro titular da Comissão que, durante o mês, deixar de comparecer a (duas) reuniões consecutivas, sem justificativa por escrito, será advertido em Plenário pela Mesa Diretora e exigido o cumprimento do seu dever.

Seção VI Dos Prazos



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

Art. 89 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminha-las às Comissões competentes para emitirem pareceres.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão encaminhará ao relator, independentemente de reunião, mediante critério de distribuição por ordem alfabética do nome parlamentar dos membros da Comissão, observado o disposto no § 5º do artigo 91, deste Regimento.

§ 2º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 3º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 4º - O relator designado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação do relatório.

§ 5º - Findo o prazo, sem que o relatório seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o relatório.

§ 6º - Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será avocado pelo Presidente da Câmara e enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa, se este não tiver sido emitido.

§ 7º - O membro da Comissão, ao examinar qualquer matéria, poderá solicitar sua conversão em objeto de diligência, o que concedido, interromperá o prazo de apreciação na Comissão até a devolução do processo.

Seção VII Dos Pareceres

Art. 90. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria submetida ao seu estudo, de caráter técnico e informativo, sujeito à deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O parecer será escrito e versará sobre a matéria principal e sobre as emendas ou subemendas apresentadas à Comissão; quando ocorrer apresentação de emendas em Plenário o parecer se restringirá á análise específica dessas proposituras.

Art. 91 Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples oposição da assinatura implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

§ 3º Poderá o membro de a Comissão exarar Voto em separado, devidamente fundamentado.

§ 4º O Voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

§ 5º O Vereador que houver atuado como Relator de Processo em alguma Comissão Permanente ou Temporária, não poderá fazê-lo novamente em outra, sob pena de nulidade do documento.

Seção VIII Das Atas das Reuniões

Art. 92 Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I - a hora e local da reunião;

II - os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;

III - referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores.

Parágrafo único - Lida e aprovada no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão e demais vereadores presentes no momento de sua aprovação.

Art. 93 O órgão de apoio às Comissões permanentes, é constituído de funcionários da Câmara, e tem incumbência de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, cabendo a este, manter protocolo especial para cada uma delas.

CAPÍTULO III Das Comissões Temporárias

Seção I Das Comissões Temporárias

Art. 94 As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões Especiais;

II - Comissões Parlamentares de Inquéritos;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

III - Comissões de Representação;

IV - Comissões de Investigação e Processantes.

Sub-Seção I **Das Comissões Especiais**

Art. 95 Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de requerimentos subscritos por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente;

a) a finalidade, devidamente fundamentada;

b) o número de membros;

c) o prazo de funcionamento.

§ 3º - Recebido e aprovado o requerimento na forma do artigo 84 deste Regimento, ao Presidente da Câmara caberá indicar, por meio de despacho a ser exarado nos autos do respectivo processo e ouvido as lideranças de bancada, os vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 4º - Concluídos seus trabalhos, o Presidente da Comissão Especial, escolhido livremente entre seus membros, apresentará relatório ao Presidente da Câmara que cientificará ao Plenário dos resultados, inclusive dos congressos ou dos eventos similares.

Sub-Seção II **Das Comissões Parlamentares de Inquéritos**

Art. 96 As comissões Parlamentares de Inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e neste Regimento, serão criadas pela Câmara Municipal mediante Requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, e sujeito à aprovação do Plenário, nos termos do inciso I, do artigo 70, deste Regimento, para apuração de fato determinada e por prazo certo.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem legal, econômica e social do Município, o qual deverá estar bem caracterizado e documentado no requerimento de constituição da Comissão.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

§ 2º Portaria, a ser baixada pela Mesa Diretora, em até 48 (quarenta e oito) horas, após a aprovação do Requerimento a que se refere o caput deste artigo, disporá sobre a instalação da Comissão Especial de Inquérito, estabelecendo a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao seu bom desempenho.

§ 3º Somente poderão ser instaladas, no máximo, duas Comissões Parlamentares de Inquéritos para funcionarem simultaneamente.

4º A conclusão a que chegar a Comissão Parlamentar de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações legais.

Art. 97 Recebido o requerimento e considerados satisfeitos os requisitos regimentais, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, sucessivamente:

I – mandará imediatamente à publicação;

II – ouvirá as lideranças de bancadas e de blocos, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da publicação, indicarão os membros para a Comissão;

III – nomeará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas das indicações das lideranças, os Vereadores que comporão a Comissão, assegurando, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária;

IV – disporá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas das indicações das lideranças, sobre a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, fixando a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao seu bom desempenho.

Parágrafo único. Na hipótese das lideranças não indicarem os membros para a Comissão no prazo regimental, o Presidente os designará de ofício, também em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 98 Caso o requerimento não cumpra qualquer dos requisitos regimentais, será denegado pelo Presidente e devolvido aos seus autores.

Parágrafo único. Da decisão de denegação caberá recurso no prazo de três sessões ao Plenário, o qual aprovará o requerimento pelo voto de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 99 Na Comissão Parlamentar de Inquérito observar-se-á o seguinte:

I – ao signatário da proposição só será lícito requerer a retirada de sua assinatura antes da publicação do requerimento de criação;

II – poderão funcionar no máximo, 02 (duas) Comissões Especiais de Inquérito simultaneamente;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

III – o prazo de duração da Comissão poderá ser prorrogado por decisão de 1/3 (um terço) dos vereadores, em sessão plenária, para conclusão de seus trabalhos;

V – o Vereador só poderá integrar duas Comissões Parlamentares de Inquéritos, uma como titular e outra como suplente;

VI – na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito poderá o Presidente da Comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária ou bloco parlamentar;

VII – o Presidente e o Relator serão escolhidos na sessão de instalação, dentre os membros da Comissão;

VIII – os atos decisórios das Comissões Parlamentares de Inquéritos serão colegiados, tomados por maioria absoluta de seus membros.

Art. 100 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I – requisitar para a consecução de seus fins:

a) Funcionários dos serviços administrativos da Câmara Municipal de Tobias Barreto;

b) Analistas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe ou da União, mediante prévio convênio com as Cortes de Contas.

c) Servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública municipal, direta e indireta, mediante autorização legislativa;

II – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários municipais, tomar depoimentos de autoridades municipais, observando o seguinte.

a) no dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas, investigados, indiciados ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator;

b) os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades;

III – Decretar, em caráter excepcional e fundamentalmente, a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;

IV – Incumbir qualquer de seus membros ou servidores requisitados do serviço administrativo da Câmara Municipal da realização de sindicâncias ou diligências necessárias à consecução de seus fins.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

V – Requisitar ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe ou da União à realização de inspeções e auditorias que entender necessárias aos seus trabalhos, nos termos das prerrogativas previstas nas Constituições Federal, do Estado de Sergipe e na Lei Orgânica Municipal.

VI – Deslocar-se a qualquer ponto do Território Nacional para realização de investigações e audiências públicas, mediante justificativa de imprescindibilidade aprovada pela Mesa Diretora;

VII – Estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da Lei, exceto quando da alçada de autoridade judicial;

VIII – Dizer em separado sobre cada um dos fatos diversos inter-relacionados que constituem o objeto do inquérito, mesmo que pendentes conclusões sobre os demais.

Parágrafo único – As Comissões Parlamentares de Inquéritos valer-se-ão subsidiariamente das normas nacionais concernentes ao poder geral de investigação das autoridades judiciais.

Art. 101 Ao término de seus trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito enviará à Mesa Diretora, para conhecimento do Plenário, seu relatório e suas conclusões.

§ 1º Respeitadas as restrições de iniciativa e competência constitucionais, legais e regimentais, a Comissão poderá concluir seu relatório circunstanciado realizando as proposições que julgar convenientes, as quais serão incluídas na Ordem do Dia dentro de 03 (três) sessões.

§ 2º Independentemente dos juízos que contenham, as conclusões da Comissão serão publicadas no Diário Oficial do Município, respeitando-se o direito fundamental ao sigilo, previsto no inciso XII do art. 5º da Constituição da República;

§ 3º A depender da pertinência temática existente entre atribuições legais de órgãos e entes da Administração e os juízos que contenham, as conclusões da Comissão serão encaminhadas:

I – ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil, criminal ou político-administrativa dos infratores à ordem jurídica, ao regime democrático ou aos interesses sociais e individuais indisponíveis.

II – às Procuradorias da Câmara Municipal ou do Município, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilização civil ou criminal em atendimento às suas funções Institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, prevista nos §§ 2º ao 6º do art. 37 da Constituição da República e demais dispositivos Constitucionais e Legais aplicáveis;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

IV – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, para que fiscalize o atendimento do prescrito no inciso III do § 3º do artigo 101 deste Regimento.

V – Aos Tribunais de Contas do Estado de Sergipe ou da união, para as providências de sua alçada.

Sub-Seção III

Das Comissões de Representação, Investigação e Processante

Art. 102 As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social ou político.

Parágrafo único - As Comissões de Representação serão constituídas e designadas de imediato pelo Presidente da Câmara, conforme indicação das lideranças de bancada, independentemente de deliberação do Plenário, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Art. 103 – As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas, com as seguintes Finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de Suas funções e nos termos fixados na legislação pertinente;

II – destituir membro da Mesa, nos termos do artigo 22, deste Regimento;

III – emissão de parecer sobre decisão de sustação de ato, convênio ou contrato municipal, tomada pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - Quando criadas para as finalidades dos incisos I e II, as Comissões serão constituídas Observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 95, deste Regimento.

§ 2º - Quando criadas para a finalidade do inciso III, as Comissões serão constituídas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da chegada da decisão do Tribunal de Contas do Estado à Casa Legislativa, por indicação do Presidente da Câmara, ouvidas as lideranças de bancada, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Art. 104 Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber, e desde que não colidentes com os desta seção, os dispositivos concernentes às Comissões permanentes.

CAPÍTULO XI

Das Audiências Públicas



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

Seção III

Das Disposições Preliminares

Art. 105 As Comissões Permanentes, em conjunto ou isoladamente, poderão realizar audiências públicas para.

- I – instruir matéria legislativa em trâmite;
- II – tratar de assuntos de interesse público relevante.

Art. 106 As audiências públicas serão realizadas:

- I – em razão de imperativo legal;
- II – mediante aprovação:
 - a) de proposta de qualquer membro da Comissão;
 - b) de pedido de entidade juridicamente interessada; ou.

§ 1º. No caso de audiências requeridas por entidades ou eleitores, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto;

II – o pedido das entidades da sociedade civil deverá ser instruído com prova:

a) de que esteja constituída há pelo menos 03 (três) anos, nos termos da Lei nº 10.404/2002 CC.

b) de que inclua dentre suas finalidades institucionais a proteção ou defesa de direito que se relacione com a matéria da proposição legislativa existente ou da audiência pública pela qual se postula.

§ 2º. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pela Comissão quando a realização de audiência pública evidenciar consagração de interesse público pela relevância social do bem jurídico a ser discutido.

Art. 107 Aprovada a reunião da audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes.

Art. 108 Na audiência pública, abertos os trabalhos, será observada a seguinte ordem:



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

I – leitura da propositura, com justificativa, ou requerimento, com declaração do número total de eleitores que o subscreve, se for o caso, bem como de relatório das comissões competentes, se houver;

II – defesa oral da propositura ou requerimento pelo prazo de 20m (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 20m (vinte) minutos;

III – debate sobre a constitucionalidade da matéria;

IV – debate sobre os demais aspectos da matéria.

§ 1º. Na hipótese de haver, defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20m (vinte) minutos, prorrogáveis por igual prazo a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º. Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 4º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º. Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 10m (dez) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 109 – Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único – Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO X

Das Sessões

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
 Gerência Legislativa
 Divisão de Documentação
 Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

Art. 110 As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias, Especiais e Solenes, e serão sempre públicas.

§ 1º - Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, no recinto reservado ao público, desde que não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário e atenda às observações do Presidente.

§ 2º - Cometendo o assistente qualquer excesso de forma a perturbar os trabalhos, o Presidente o admoestará e, na reincidência, determinará sua retirada e evacuará o recinto do Plenário sempre que julgar necessário.

Art. 111 - As Sessões da Câmara serão abertas pelo Presidente, constatado o quorum regimental, com a seguinte declaração:

“SOB A PROTEÇÃO DE DEUS DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO”.

Parágrafo único - A Bíblia permanecerá sobre a Mesa dos trabalhos, no Plenário.

Seção I Das Sessões Ordinárias

Sub-Seção I Disposições Preliminares

Art. 112 - As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se as terças-feiras e quintas-feiras, com início às 8h (oito) horas.

§ 1º - As Sessões Ordinárias terão duração de 4h (quatro) horas, podendo ser prorrogadas, por tempo determinado, a requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, sem discussão ou encaminhamento de voto.

§ 2º - A prorrogação estabelecida no § 1º, deste artigo, não poderá ocorrer em prejuízo de Sessão Extraordinária previamente convocada.

§ 3º - As Sessões da Câmara somente poderão ser abertas se houver a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros.

§ 4º - As Sessões Ordinárias da Câmara deixarão de ser realizadas por deliberação da maioria de seus membros, e por falta de quorum para abertura.

§ 5º - Durante a realização das Sessões somente poderão permanecer na parte interna do Plenário, os funcionários designados para secretariar os trabalhos, os assessores, autoridades públicas ou outras pessoas convidadas pela Presidência.

Art. 113 - As Sessões Ordinárias compõem-se de três partes:



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

- I – Expediente;
- II – Ordem do Dia; e
- III – Expediente Final.

Sub-Seção II Do Expediente

Art. 114 - O Expediente terá duração de 30h (trinta) minutos, contados a partir da hora fixada para o início da sessão e se destina à leitura resumida das correspondências oficiais endereçadas à Câmara, à apresentação de matérias sujeita á deliberação do Plenário.

Parágrafo único – As matérias deverão ser apresentadas exclusivamente no horário do Expediente das Sessões Ordinárias, observado o prazo estabelecido no inciso XII do art. 152, e incumbirá à Gerência Legislativa encaminhar cópias aos Gabinetes dos Vereadores.

Sub-Seção III Da Ordem do dia

Art. 115 - A Ordem do Dia terá duração de 1h 30m (uma) hora e (trinta) minutos, a partir do término do Expediente e se destina à discussão e votação das matérias constantes da Pauta e ao uso da palavra.

§ 1º - As proposições somente serão incluídas na Ordem do Dia, para a primeira e segunda fase de discussão e votação, após 24h (vinte e quatro) horas, no mínimo, a contar da data de Manifestação conclusiva da Comissão pertinente.

§ 2º - A organização da pauta para Ordem do Dia obedecerá á seguinte ordem:

- a) Projeto de emenda à Lei orgânica do Município de Tobias Barreto;
- b) Projeto de Lei Complementar;
- c) Projeto em regime de urgência;
- d) Veto;
- e) Processo de julgamento das Contas Anuais do Município;
- f) Projeto de Lei Ordinária;
- g) Projeto de Resolução;
- h) Projeto de Decreto Legislativo;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

i) Requerimento em regime de urgência; e.

j) Requerimento.

§ 3º - A pauta poderá receber inclusão ou inversão de matérias, mediante requerimento subscrito por no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores, o qual deverá ser entregue à Mesa Diretora no momento das Sessões destinado à discussão de matérias e imediatamente deliberado pelo Plenário, por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Serão transferidas para a Ordem do Dia da Sessão subsequente, todas as matérias cujos autores não estiverem presentes no momento da deliberação. Retornando ou adentrando o autor no recinto do Plenário, antes de encerrada a deliberação sobre a pauta, a sua propositura deverá ser deliberada na mesma sessão.

Art. 116 - Incumbe à Gerência Legislativa inserir no Sistema Informatizado de Pauta, ou encaminhar aos Vereadores relação das matérias constantes da Ordem do Dia, até 72h (setenta e duas) horas antes do início da Sessão correspondente.

Sub-Seção IV Do Uso da Palavra na Tribuna

Art.117 - Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia, o tempo restante até o término da sessão, será destinado ao uso da palavra, a qual será concebida pelo Presidente aos oradores inscritos, na forma dos §§ 1º e 2º, do artigo 118.

Sub-Seção V Do Expediente Final

Art. 118 – Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á o Expediente Final pelo restante da Sessão, quando a palavra será concedida aos Vereadores que se acharem inscritos para uso da Tribuna.

§ 1º - As inscrições dos oradores para uso da Tribuna no Expediente Final serão feitas em Folha especial, com a assinatura de próprio punho e sob a fiscalização da Mesa, antes da abertura da Sessão.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente Final, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e será de ofício inscrito para a próxima Sessão Ordinária.

§ 3º - O Prazo para o orador usar da Tribuna no Expediente Final, será de 10m (dez) minutos, improrrogáveis, com apartes, podendo o Presidente da Mesa Diretora, ao fim dos 10m (dez) minutos, conceder ao orador, tempo nunca inferior 3m (três) minutos, para que seja concluído o seu pronunciamento.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

§ 4º - Sendo o Vereador, líder de seu Partido, ou bloco parlamentar, Este terá, o direito de usar da palavra, por mais 10m (dez) minutos além do tempo estipulado no § 3º, deste artigo, desde que comunique previamente ao Presidente.

Art. 119 - O Vereador chamado para falar poderá, se o desejar, encaminhar à Mesa Diretora o seu discurso, não excedente de três laudas, para ser divulgado pela Assessoria ou Comitê de Imprensa, que será sempre feito por escrito.

Seção II

Das Sessões Extraordinárias

Art. 120 - A realização de Sessões Extraordinárias, no período ordinário ou no recesso, dependerá de convocação prévia, com três (03) dias de antecedência, feita pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento aos Vereadores, da pauta das matérias a serem deliberadas nas Sessões Extraordinárias, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, a contar da data da convocação.

§ 2º - Durante as Sessões Extraordinárias, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia da semana, exceto aos domingos e feriados, e no horário destinado às Sessões Ordinárias, com duração máxima de 3h (três) horas.

§ 4º - Aplica-se, no que couber, às Sessões Extraordinárias, as disposições concernentes às Sessões Ordinárias.

Seção III

Das Sessões Solenes e Especiais

Art. 121 - As Sessões Solenes e Especiais serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais ou para debates sobre assuntos relevantes.

§ 1º - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive dispensada a leitura da ata e a verificação de presenças.

§ 2º - As Sessões Solenes e Especiais não poderão ser realizadas no horário destinado às Sessões Ordinárias.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

Seção IV

Da Suspensão e do Encerramento da Sessão

Art. 122 - A Sessão será suspensa:

- I - para preservação da ordem, ou para recepcionar visitantes ilustres;
- II - para reunião de bancada, por solicitação do respectivo Líder;
- III - por outros motivos, a critério do Plenário.

Parágrafo único - As suspensões ocorridas serão descontadas no cálculo do tempo da sessão, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 112, deste Regimento.

Art.123 - A Sessão será encerrada:

- I - por falta de quorum regimental;
- II - para manutenção da ordem;
- III - por motivo relevante, a critério do Plenário.

Parágrafo único - Antes de encerrar a Sessão, no caso do inciso I, deste artigo, o Presidente da Mesa Diretora, determinará à Secretaria que faça constar, em ata, os nomes dos Vereadores presentes à Sessão naquele momento.

Seção V

Das Atas das Sessões

Art. 124 - De cada Sessão Ordinária ou Extraordinária da Câmara será lavrada a Ata dos trabalhos, contendo, sucintamente os assuntos tratados, a fim de serem distribuídas aos Vereadores, quando por Estes for solicitada cópia, ou cópia em mídia gravada em CD – **Compact Disc**.

§ 1º - As Atas, poderão ser transcritas em manuscrito, notas taquigráficas ou digitadas, e impressas eletronicamente por processamento de dados, sendo dispensada a sua leitura nos expedientes das sessões.

§ 2º - Sendo as Atas digitadas, e, quando estas forem impressas pelo sistema de processamento de dados, serão posteriormente ao final de cada período legislativo encadernadas e autenticadas pelo Presidente da Mesa Diretora.

§ 3º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto, números e as ementas a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

§ 4º - A Ata poderá ser retificada de ofício, quando nela houver omissão ou equívoco.

§ 5º - A Ata de qualquer sessão poderá ser impugnada, quando esta for totalmente inválida por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, ou retificada, mediante requerimento verbal de impugnação ou de retificação, aprovado pelo Plenário.

§ 6º - Sendo apresentado requerimento para impugnação ou retificação de Ata, cada Vereador poderá falar uma vez pelo tempo de **03m (três) minutos**, sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 7º - Requerida à impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§ 8º - Aceita a impugnação ou a retificação, lavrar-se-á nova ata.

§ 9º - Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à Sessão a que a mesma se refira.

§ 10 - A ata de sessão secreta será digitada e impressa eletronicamente, pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 dos Vereadores.

§ 11 - As Atas serão assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

TÍTULO XI

Da Função Legislativa

CAPÍTULO I

Das Proposições

Art. 125 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) - projetos de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) - projetos de lei complementar;
- c) - projetos de lei ordinária;
- d) - projetos de resolução;
- e) - projetos de decreto legislativo;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

- f) – substitutivos, emendas ou subemendas;
- g) - vetos;
- h) - recursos;
- i) - requerimentos.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos, e as referidas nas alíneas "a", "b", "c", "d", e "f" do § 1º, deste artigo, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

Art. 126 Quando, por retenção ou extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, e vencidos os prazos regimentais, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara, conforme o caso, a avocará ou determinará sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Seção I Dos Projetos

Art. 127 - A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

- I - projetos de emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei complementar;
- III - projetos de lei ordinária;
- IV - projetos de resolução;
- V - projetos de decreto legislativo;
- VI - requerimentos

Art. 128 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito Municipal;
- II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III - da população, cuja proposta, deverá ser subscrita de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara, em votação nominal.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

§ 2º - Aprovada a emenda, esta será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 129 - A iniciativa das leis complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município de Tobias Barreto.

Art. 130 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência do Município e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa;

III - de Comissão da Câmara;

IV - do Prefeito;

V - de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 131 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos que versem sobre:

I - a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos;

II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município;

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Art. 132 - É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa dos projetos que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

Art. 133 - Os projetos de iniciativa do Prefeito ou de um terço (1/3) dos Vereadores, com solicitação de urgência, deverão ser apreciados em 45 (quarenta e cinco) dias, no máximo, contados a partir da data do seu protocolo na Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Esgotado o prazo prescrito neste artigo sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, com ou sem parecer, sobrestando-se a deliberação quantos às demais matérias constantes da pauta, até que se ultime a sua votação.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

Art.134 - A matéria constante de proposição rejeitada, somente poderá constituir objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa, mediante assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as de iniciativa reservada do Prefeito.

Art. 135 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara Municipal, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua administração, a Mesa Diretora e aos Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Resolução:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) destituição da Mesa ou de qualquer dos seus membros;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) concessão de licença a Vereador;
- e) Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando o fato referir-se a assunto de economia interna;
- f) Constituições de comissões especiais;
- g) organização dos serviços administrativos, criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal; e.

§ 2º - Os projetos de Resolução a que se referem às alíneas, "e", "f" "g" e "h", do parágrafo anterior, são de iniciativa reservada da Mesa.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 136 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

- a) concessão de licença ao Prefeito;
- b) licença ao Prefeito para ausentar-se do País, por qualquer prazo, ou do Município, por mais de 15 (quinze) dias;
- c) Criação de Comissão Parlamentar de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência do Município.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

- d) cassação do mandato do Prefeito; e.
- e) demais atos que independam da sanção do Prefeito e, como tais, definidos em lei;
- f) concessão de títulos honoríficos.

§ 2º - Compete exclusivamente à Mesa, a apresentação de projeto de decreto legislativo a que se referem às alíneas "b" e "c", do § 1º, deste artigo.

§ 3º - É da Competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal, a apresentação de projeto de decreto legislativo a que se refere à alínea "f", do § 1º, deste artigo.

§ 4º - A concessão de títulos honoríficos ou de qualquer outra honraria, às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, se dará através de projeto de decreto legislativo, aprovado em votação única, por dois terços dos membros da Câmara.

§ 5º - O Vereador só poderá apresentar, em cada ano, 02 (dois) projetos de concessão de título honorífico de cidadania tobiense.

Art.137 – As proposições que estão sujeita á deliberação do Plenário, após a leitura pelo 1º Secretário, no Expediente, serão elas encaminhadas às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto, e emitir pareceres.

Seção II Dos Requerimentos

Art. 138 - Requerimento é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público; se manifesta sobre qualquer assunto da vida comunitária, no seu aspecto econômico, social, político e participa das atividades internas da Câmara.

Parágrafo único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Art.139 - Serão verbais e da alçada do Presidente, os requerimentos que solicitem:

I - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

II - observância de disposição regimental;

III - retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

IV - verificação de presença ou de votação;

V - informações sobre os trabalhos ou a pauta;

VI - requisição, retirada, desentranhamento ou juntada de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposições constantes da Ordem do Dia ou em discussão no Plenário;

VII - declaração de voto;

VIII - suspensão da sessão por até dez (10) minutos;

IX - retirada de proposição, não incluída na Ordem do Dia;

Art.140 - Serão escritos e sujeitos apenas ao despacho do Presidente, os requerimentos que solicitem:

I - benefícios para a comunidade, sem ofensa, críticas ou conotação político-partidária;

II - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

III - votos de pesar por falecimento;

IV - constituição de comissão de representação;

V - requisição de documentos oficiais da Câmara;

VI - destaques de matéria para votação em separado.

Art.141 - Os requerimentos, não relacionados nos incisos dos artigos 139 e 140, deverão ser escritos apresentados no Expediente e inscritos na Ordem do Dia da Sessão seguinte, para deliberação pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento de convocação de Secretário e demais ocupantes de cargos de confiança do Município, na forma do que dispõe o inciso IV, do § 3º, do artigo 78, da Lei Orgânica do Município de Tobias Barreto, deverá estabelecer expressamente o local onde o convocado será recebido pelos Vereadores, sob pena de não ser deliberado pelo Plenário.

§ 2º - Os requerimentos subscritos pela maioria dos membros da Câmara são considerados em regime de urgência e serão apreciados na mesma sessão em que forem apresentados.

Seção III

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

Art. 142 - Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - O substitutivo só poderá ser apresentado na 1ª (primeira) discussão do projeto.

§ 3º - Quando o substitutivo for apresentado por Comissão Permanente ou pelo autor, será apreciado em lugar do projeto original; se apresentado por outro vereador será submetido à deliberação do Plenário, se aceito, em qualquer caso, será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para emitir parecer, se outro destino não lhe for fixado neste Regimento ou em Lei.

Art.143 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser:

a) supressiva - é a que manda suprimir, no todo ou em parte, o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

b) substitutiva - é a que substitui, no todo ou em parte, o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

c) aditiva - é a que deve ser acrescida aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

d) modificativa - é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas ou subemendas serão apresentadas diretamente à comissão própria, a partir do recebimento da proposição principal, até o termino de sua apreciação, ou diretamente à Gerência de Apoio Legislativo, a partir de sua inclusão na pauta, até o momento de início da discussão, sendo, neste caso, a sua aceitação submetida imediatamente ao Plenário, sem discussão ou encaminhamento de voto.

§ 4º - As matérias que receberem propostas de emendas ou subemendas no Plenário não serão discutidas, sendo devolvidas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ou à Comissão mista, conforme o caso, para pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta apresentada, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
 Gerência Legislativa
 Divisão de Documentação
 Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

§ 5º - Depois de devolvida pela Comissão, o parecer sobre a emenda ou subemenda será submetido à discussão e votação do Plenário, vedada aos Vereadores à reapresentação de emendas ou subemendas não acolhidas em Plenário e, da mesma forma, as já rejeitadas em Comissão ou no Plenário.

§ 6º - As emendas aos requerimentos independem de parecer de comissão e serão apreciadas pelo Plenário.

Art. 144 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria da proposição principal.

Seção IV Dos Destaques

Art. 145 - Poderão ser feitos destaques de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas, os quais serão votados separadamente.

Parágrafo único - Os requerimentos de destaque deverão ser encaminhados à Mesa Diretora, até o Início da discussão da propositura respectiva, e deverão ser apoiados, no mínimo, por 04(quatro) Vereadores.

Seção V Da Retirada de Proposições

Art. 146 - O autor de qualquer proposição poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Parágrafo único - Se a matéria estiver incluída na ordem do dia, compete ao Plenário decidir.

Art.147 - No início de cada legislatura, a Mesa Diretora determinará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam com parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, ou sem parecer, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos projetos de autoria do Executivo.

TÍTULO XII Das Discussões, dos Debates, das Votações.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

CAPÍTULO I

Das Discussões e dos Debates

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 148 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário de toda matéria constante na Ordem do Dia da Sessão.

§ 1º - Para discutir qualquer matéria constante da Ordem do Dia, o Vereador poderá inscrever-se previamente de próprio punho, em folha especial.

§ 2º - As inscrições poderão ser feitas em Plenário, perante a Mesa, em qualquer momento da Sessão, na fase de discussão da matéria.

Sub-Seção I

Dos Debates

Art.149 - Os debates deverão realiza-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverá falar em pé, salvo quando impossibilitado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar ou sem receber o consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 150 - O Vereador só poderá falar:

I - para discutir retificação ou impugnação de ata;

II - quando inscrito na forma do artigo 118, § 1º;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear;

V - quando for nominalmente citado por outro Vereador;

VI - em questão de ordem, para observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

VII - para encaminhar a votação, na forma do artigo 159, § 1º;

VIII - para declaração de voto, na forma do artigo 162, §§ 1º e 2º;

IX - para apresentar requerimento, na forma do artigo 138.

Parágrafo único - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos incisos deste artigo pede a palavra, e não deverá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente;
- b) desviar-se da questão em debate;
- c) falar sobre matéria vencida, a não ser em declaração de voto;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

Seção II Dos Apartes

Art.151 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 3m (três) minutos

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos, ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem o Vereador que fala em questão de ordem, em encaminhamento de votação ou em declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não será permitido ao apartear a dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Seção III Dos Prazos

Art. 152 - Os prazos estabelecidos para o uso da palavra são:

I – 2m (dois) minutos para discutir retificação ou impugnação de ata, sem apartes;

II – 10m (dez) minutos para discussão de veto, com apartes;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

III – 10m (dez) minutos para discussão de projetos, com apartes;

IV – 10m (dez) minutos para discutir parecer das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final sobre recursos, com apartes;

V – 10m (dez) minutos para discutir requerimentos, com apartes;

VI – 1m (um) minuto quando o Vereador for nominalmente citado por outro;

VII – 2m (dois) minutos para declaração de voto, sem apartes;

VIII – 3m (três) minutos para encaminhamento de votação, sem apartes;

IX – 2m (dois) minutos para apartear, sem apartes;

X – 2m (dois) minutos para falar em questão de ordem, sem apartes.

XI – 5m (cinco) minutos para apresentar matérias sem apartes.

§ 1º - A prorrogação do prazo para uso da palavra, com apartes, na discussão das proposições a que se referem os incisos II a V, deste artigo, poderá ser requerida verbalmente por Vereador e deliberada pelo Plenário, sem discussão ou encaminhamento de voto.

§ 2º - Havendo prorrogação do prazo do orador, na forma do § 1º, deste artigo, esta não prejudicará outras, se a requerer qualquer Vereador e a aprovar o Plenário, preservado o direito aos apartes.

Seção IV

Do Adiamento das Discussões

Art. 153 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da ordem do dia, quando se tratar de matéria constante da pauta.

§ 1º - A apresentação do requerimento, propondo o adiamento da discussão da matéria em pauta deve ser formalizado na forma do disposto do artigo 141, deste Regimento, e não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto por tempo determinado, contado em dias.

§ 2º - Será inadmissível o requerimento de adiamento quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

Seção V

Do Pedido de Vista



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

Art.154 - O pedido de vista de qualquer propositura poderá ser requerido verbalmente pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 2º, do artigo 153 deste Regimento.

§ 1º - Somente serão permitidos, em cada turno de votação, dois pedidos de vista sobre uma mesma propositura.

§ 2º - Não será admitido pedido de vistas sobre matérias cuja votação tenha sido iniciada.

§ 3º - O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias consecutivos.

Seção VI Do Encerramento das Discussões

Art.155 - O encerramento da discussão acontecerá:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Só poderá ser encerrada a discussão, nos termos do inciso III, do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos dois (dois) Vereadores favoráveis e dois (dois) contrários.

CAPÍTULO II Das Votações

Seção I Disposições Preliminares

Art. 156 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário expressa a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Inicia-se a votação pelo parecer oferecido sobre o projeto original e as emendas e subemendas, se houver; em seguida votam-se os destaques.

§ 3º - Se por qualquer motivo, iniciada a votação de qualquer propositura, a Sessão for encerrada, esta será inscrita com prioridade sobre todas as demais na Ordem do Dia da sessão seguinte, observada a ordem estabelecida no § 2º, do artigo 115.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

Art. 157 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria de votos, quando presente a maioria absoluta de seus membros, ressalvados os casos previstos em Lei e neste Regimento.

§ 1º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação das seguintes proposições:

- a) projetos de leis ordinárias;
- b) projetos de resoluções;
- c) requerimentos;
- d) substitutivos, emendas e subemendas, aos projetos de leis ordinárias;
- e) os destaques apresentados aos substitutivos, às emendas, subemendas e aos projetos de leis ordinárias;
- f) concessão de uso;
- g) alienação de bens imóveis;
- h) autorização para obtenção de empréstimos de instituições privadas;
- i) rejeição de veto;
- j) alteração do Regimento Interno;
- k) Plano Diretor;
- l) convocação do Prefeito e Secretários Municipais;
- m) concessão de títulos honoríficos e outras honrarias.

§ 2º - Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- a) Emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) Leis Complementares;
- c) Julgamento e cassação do mandato de Vereador;
- d) Rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município;
- e) Cassação de mandato do Prefeito;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

f) decretos legislativos.

§ 3º - A aprovação dos projetos de Lei Complementar, de Lei Ordinária, de Resolução e de Decreto Legislativo será feita através de duas (2) discussões e votações, com intervalo de 24h (vinte e quatro) horas, no mínimo, observadas as Disposições legais e regimentais particulares a cada proposição.

§ 4º - A aprovação de projeto de Emenda à Lei Orgânica, será feita em duas (2) discussões e votações, com intervalo de 10 (dez) dias, no mínimo;

§ 5º - A aprovação dos Requerimentos, emendas, subemendas e destaques, será feita em discussão e votação única;

§ 5º - O Plenário não poderá deliberar sobre qualquer proposição, sem a respectiva publicação com antecedência mínima de 72h (setenta e duas) horas, conforme preceitua o artigo 103 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 158 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tobias Barreto poderá, no decurso das Sessões Legislativas, utilizar o painel eletrônico de gerenciamento de sessões para registro e controle de presenças dos Vereadores, dos prazos de uso da palavra nos termos do artigo 152, dos apartes e dos resultados das deliberações plenárias.

§ 1º - Em atendimento às disposições deste artigo, o Vereador registrará sua presença e permanência nas Sessões por meio de impulso digital, senha individual ou cartão magnético.

§ 2º - Declarado pelo presidente o início das votações, o Vereador manifestará eletronicamente sua opção pelo SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO, conforme o queira, utilizando o terminal em sua Mesa do Plenário.

§ 3º - O Relatório de votação realizada pelo processo eletrônico será anexado à Ata da respectiva Sessão quando a matéria deliberada estiver sujeita à vontade nominal, e, em outra hipótese, somente mediante requerimento pelo Plenário.

§ 4º - Em decorrência do disposto neste artigo ficam prejudicados na votação pelo processo eletrônico:

I. A chamada nominal dos Vereadores para votação;

II. A retificação do voto, após a proclamação do resultado, além de outras normas regimentais que contrariem o disposto neste artigo.

Seção II Do Encaminhamento da Votação



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

Art. 159 - A partir do instante em que o Presidente da Mesa Diretora, declarar a discussão encerrada, poderá ser solicitada à palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado ao autor, a cada bancada, bloco parlamentar e ao Vereador sem registro partidário, falar apenas uma vez, por 3m (três) minutos, para propor a seus pares à orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas ou subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Seção III **Dos Processos de Votação**

Art. 160 - São dois os processos de votação:

I - simbólico e

II - nominal.

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - O Presidente ao submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º - O processo nominal de votação será feito pela chamada dos Vereadores presentes, devendo responder sim ou não, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§ 4º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) Emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) Leis Complementares;
- c) Julgamento e cassação do mandato de Vereador;
- d) Rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município;
- e) Cassação de mandato do Prefeito;
- f) decretos legislativos.
- g) eleição ou destituição da Mesa;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
 Gerência Legislativa
 Divisão de Documentação
 Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

- h) concessão de título honorífico ou qualquer outra honraria;
- i) apreciação de veto.

§ 5º - Os resultados das votações serão proclamados pela Presidência da Mesa Diretora, explicitando o número de votos favoráveis e o de votos contrários.

§ 6º - As dúvidas, quanto aos resultados proclamados, só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria.

Seção IV Da Verificação

Art. 161- Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação de votação.

Parágrafo único - O Requerimento de verificação da votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, repetida a votação pelo processo nominal, não sendo permitida a participação de Vereadores ausentes à primeira votação, nem a mudança de voto manifestada na votação inicial.

Seção V Da Declaração de Voto

Art.162 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1º - A declaração de voto a qualquer matéria será feita de uma vez, depois de concluída, por inteiro a votação.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo.

§ 3º - Não será permitida Declaração de Voto após a deliberação do Plenário sobre:

- I) aceitação ou não de emenda, subemendas ou substitutivo;
- II) pedido de vistas;
- III) inclusão ou inversão de matérias na Pauta da Ordem do Dia;
- IV) suspensão da sessão;
- V) títulos honoríficos e outras honrarias;

TÍTULO XIII Da Fiscalização Financeira e Orçamentária



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

CAPÍTULO I

Das Contas Municipais

Seção I

Da prestação de contas pelo Prefeito

Art. 163 - As contas do Prefeito, que compreenderão os exercícios financeiros do Poder Executivo e do Poder Legislativo, deverão ser entregues na Câmara Municipal dentro do prazo de até 30 (trinta) dias após a abertura da Sessão Legislativa.

Seção II

Do processo de prestação de contas

Art. 164 - Na primeira Sessão subsequente ao recebimento das contas anuais do Município, o Presidente da Câmara determinará:

I – a distribuição de cópias reprográficas da mensagem do Prefeito aos Vereadores;

II – a extração de cópias reprográficas e digitais das contas anuais do Município, para publicação nas dependências da Câmara e no sítio eletrônico desta Casa Legislativa, respectivamente, para exame e apreciação do contribuinte, em exercício de soberania popular.

Art. 165 - Nos dez dias seguintes à distribuição de cópias reprográficas da mensagem do Prefeito aos Vereadores, estes poderão propor requerimentos de informações ao Chefe do Poder Executivo e seus Auxiliares, nos termos do inciso XVI, do artigo 73, da Lei Orgânica Municipal, os quais, aprovados em plenário nos termos regimentais, serão encaminhados pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo único. Enquanto aguarda respostas às solicitações de informações, o processo ficará suspenso, até o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 166 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara determinará:

I – a leitura do parecer prévio em Plenário no Expediente da segunda Sessão Ordinária subsequente ao recebimento;

II – a publicação do parecer prévio no Diário Oficial do Município;

III – a imediata remessa do parecer prévio à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira, Indústria, Comércio e Agricultura, após autuação e registro, para emissão de parecer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

Parágrafo único. Findo o prazo para a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira, Indústria, Comércio e Agricultura, emitir seu parecer, o processo poderá ser avocado pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara e incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 167 - Recebido o processo pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira, Indústria, Comércio e Agricultura, o seu Presidente imediatamente determinará a citação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente defesa por escrito, com as provas documentais que sustentem suas alegações fáticas, com a indicação das provas que pretende produzir e com o arrolamento de testemunhas, até o máximo de 03 (três) para cada fato que pretenda provar.

Art. 168 - As citações e intimações serão feitas por carta com aviso de recebimento, telegrama, publicação de edital no Diário Oficial do Município ou por qualquer outro meio de comunicação, desde que fique confirmado inequivocamente o recebimento da mensagem pelo destinatário, seu preposto ou pessoa com quem tenha ou deva ter contato direto.

§ 1º. Somente serão feitas citações e intimações por publicação no Diário do Município nos casos em que não seja sabido o atual domicílio do destinatário.

§ 2º - O comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação ou intimação.

Art. 169 - As partes poderão requerer vistas dos autos do processo e cópia de suas peças, mediante petição escrita dirigida ao Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira, Indústria, Comércio e Agricultura ou, no caso de sua ausência, impedimento ou afastamento, ao Vice-Presidente.

§ 1º - O despacho que deferir o pedido de vista deverá indicar o prazo de exame e o local em que os autos ficarão disponíveis à parte.

§ 2º - Deferido o pedido para o fornecimento das cópias, a parte arcará com os custos de reprodução.

Art. 170 - Decorrido o prazo de defesa, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira, Indústria, Comércio e Agricultura, decidirá sobre os pedidos de produção de prova, determinando a realização dos atos, diligências, perícias, depoimentos e inquirições de testemunhas que se fizerem necessários.

Parágrafo único - Somente poderão ser indeferidos, mediante decisão fundamentada, os requerimentos de produção de provas consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

Art. 171 - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos de instrução e deliberação do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24h (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e sessões, bem como formular perguntas e reperfuntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 172 - No mesmo ato em que encerrar a instrução do processo, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira, Indústria, Comércio e Agricultura tomará as seguintes providências:

I – designará data e horário para a reunião de deliberação sobre as contas do Prefeito, a ser realizada em prazo não inferior a 15 (quinze) nem superior a 30 (trinta) dias.

II – determinará imediata distribuição do processo ao relator, mediante utilização dos critérios expressos no § 1º do artigo 89 deste Regimento, para que emita relatório e minuta de projeto de Decreto Legislativo, por ocasião da reunião.

Parágrafo único. Sobrevindo a data da reunião sem que o relatório seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará e redistribuirá o processo a novo relator, redesignando reunião a ser realizada em prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art.173 - A deliberação da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira, Indústria, Comércio e Agricultura, será regida pelo disposto no artigo 88 deste Regimento, sendo que as partes poderão produzir sustentação oral pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual prazo, após a leitura do relatório e antes do voto do relator, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, desde que a tenha requerido ao Presidente da Comissão até a abertura da reunião.

§ 1º - A presença da parte na reunião de deliberação deverá ser registrada em ata pelo servidor competente.

§ 2º - Caso a parte não se faça presente na reunião de deliberação, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira, Indústria, Comércio e Agricultura, determinará sua intimação para que tome ciência do parecer.

Art. 174 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira, Indústria, Comércio e Agricultura, concluirá suas atividades com a emissão de parecer pela regularidade, com ou sem ressalva, ou irregularidade das contas, bem como pela proposta do pertinente projeto de Decreto Legislativo.

Parágrafo único - A motivação do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira, Indústria, Comércio e Agricultura, deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos do relatório ou do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
 Gerência Legislativa
 Divisão de Documentação
 Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

Art. 175 - Emitido o parecer, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira, Indústria, Comércio e Agricultura, solicitará ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara a inclusão do processo na Ordem do Dia da próxima Sessão Plenária.

Art. 176 - Na sessão de apreciação das contas dos Prefeitos, o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira, Indústria, Comércio e Agricultura, será lido e, a seguir, a parte, pessoalmente ou por procurador habilitado nos autos, terá o prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) minutos para produzir sustentação oral, desde que previamente requerida ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara até a abertura da sessão.

Art. 177 - Após a sustentação oral, os líderes ou os Vereadores per eles designados poderão se manifestar pelo tempo máximo improrrogável de 10 (dez) minutos cada um, após o que o Plenário deliberará.

Art. 178 - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 179 - Concluída a apreciação das contas, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a presença ou não da parte, os votos e o resultado da votação, determinando a expedição do Decreto Legislativo.

Art. 180 - Em caso de decisões pela irregularidade das contas, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara, determinará a imediata remessa de cópia integral dos autos do processo ao Ministério Público e o encaminhamento do processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer dentro de 30 (trinta) dias, concludente pelas demais providências cabíveis.

Seção III

Da Tomada de Contas Especial

Art. 181 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira, Indústria, Comércio e Agricultura, de ofício ou mediante denúncia de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, constatando indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Esgotados o prazo de que trata este artigo e não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º - O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado será submetido à apreciação da Câmara nos termos dos artigos 166 ao artigo 180, deste Regimento.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

Art. 182 - Havendo omissão no dever de prestar as contas do Município, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira, Indústria, Comércio e Agricultura, determinará a instauração de tomada de contas especial, na forma do artigo 181, deste Regimento.

Seção IV Das Disposições Gerais

Art. 183 - A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, nem antes de escoado o prazo de 60 (sessenta) dias para exame pelos contribuintes.

Art. 184 - Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ao término do qual, não havendo decisão, sobrestar-se-ão as demais proposições, exceto projetos com solicitação de urgência, vetos e projetos de natureza orçamentária com prazos vencidos, até que se ultime a votação.

Art. 185 - Os prazos do processo de julgamento das contas dos Prefeitos são contados a partir da data da juntada do instrumento de comunicação aos autos, da data de certificação do comparecimento espontâneo nos autos, da data de certificação do ato de comunicação nos autos ou a partir da data de publicação de edital no Diário Oficial, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo este prorrogado até o primeiro dia útil subsequente se o seu término coincidir com final de semana, feriado, dia em que a Câmara Municipal não esteja em funcionamento regular ou em que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

Art. 186 - Aplicar-se-ão aos processos de julgamento das contas do Prefeito, subsidiariamente e no que couberem, as disposições dos artigos 89 ao 93 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II

Da Sustação de Atos, Convênios ou Contratos.

Art. 187 - Caso o Tribunal de Contas do Estado decida pela sustação da execução de ato, convênio ou contrato municipal, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, constituirá, nos termos regimentais e no prazo máximo de 72h (setenta e duas) horas, Comissão de Investigação e Processante, composta por 06 (seis) membros.

Art. 188 - Na hipótese do art. 187 deste Regimento, a Comissão terá prazo de 10 (dez) dias úteis para emitir parecer, concluindo por apresentação de Projeto de Decreto Legislativo nos seguintes possíveis sentidos:

I – sustação da execução do ato, convênio ou contrato;

II – consideração de insubsistência da impugnação do Tribunal de Contas;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
 Gerência Legislativa
 Divisão de Documentação
 Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

III – determinação de providências necessárias ao resguardo da ordem legal.

Art. 189 - Nos casos de sustação da execução de ato, convênio ou contrato municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, o Projeto de Decreto Legislativo, qualquer que seja seu conteúdo, será aprovado, excepcionalmente, em votação única, por maioria de votos, quando presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 190 - Passado o prazo de 75 (setenta e cinco) dias da chegada da decisão do Tribunal à Casa Legislativa, sem que tenha havido deliberação plenária, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, com ou sem parecer, sobrestando-se a deliberação quantos às demais matérias constantes da pauta, até que se ultime a sua votação.

TÍTULO VIII Do Regimento Interno

CAPÍTULO I Dos Precedentes

Art. 191 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II Da Questão de Ordem

Art. 192 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas, em 2m (dois) minutos, com clareza e com a indicação precisa das Disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não levar em consideração à questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão.

§ 4º - Em qualquer fase da sessão poderá ser solicitada a palavra em questão de ordem.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

TÍTULO IX

Das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções.

CAPÍTULO ÚNICO

Da Sanção, do Veto e da Promulgação.

Art. 193 - Aprovado o projeto de lei será extraído autógrafo e encaminhado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao Prefeito, que deverá, dentro de 15 (quinze) dias úteis, sancioná-lo ou vetá-lo; pós esse prazo e decorridas 48 (quarenta e oito) sem manifestação do Prefeito, a lei será promulgada pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara.

§ 1º - Ocorrendo o veto e ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será ele apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias, em discussão e votação únicas.

§ 2º - Rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação nominal, será considerado aprovado o projeto e remetido, novamente, ao Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação e publicação.

§ 3º - Se o Prefeito não promulgar e publicar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e publicará; se este não o fizer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 4º - Esgotado o prazo estabelecido no § 1º, sem deliberação do Plenário, todas as demais proposições serão automaticamente sobrestadas pela Diretoria Legislativa, até a votação do Veto.

Art. 194 - As Emendas á Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem; as Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO – ÚNICO

Regras Gerais do Prazo

Art. 195 - Ao Presidente da Câmara e ao de Comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 196 - No processo legislativo, os prazos são fixados:

I - por dias contínuos;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

II - por dias úteis;

III - por hora.

§ 1º - Os prazos indicados no artigo contam-se:

a) excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, nos casos dos incisos I e II, deste artigo;

b) minuto por minuto, no caso do inciso III, deste artigo.

§ 2º - Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriados, têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil.

§ 3º - Consideram-se dias úteis aqueles, de segunda a sexta-feiras, exceto feriados, para os quais haja convocação de reunião na Câmara.

§ 4º - Os prazos fixados por dias úteis somente correm em sessão legislativa extraordinária se da convocação desta constar à matéria objeto de proposição a que se referirem.

Art. 197 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 198 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 199 - Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 200 - Lei complementar de infrações político-administrativas, bem como a Lei que regulará o funcionamento das Comissões de Inquérito poderão ser votadas através de projeto apresentado pela Mesa, pelo Poder Executivo ou pela maioria dos líderes da bancada, desde que observados os princípios e normas gerais da legislação federal específica.

Art. 201 - À data de vigência deste Regimento ficarão prejudicados, quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 202 - Ficam revogadas todas as disposições contrárias a esta Resolução, e, em especial as Resoluções de nºs 01/92, de 14 de dezembro de 1992 e 03/93, de 05 de maio de 1993, e suas alterações posteriores.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

Art. 203 - Este Regimento entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2014.

Plenário Vereador Lindeval de Souza Neto, em 10 de dezembro de 2013.

MESA DIRETORA

João Olegário de Matos Neto – Presidente

Antonio Alves Barreto – Vice-Presidente

Júlio César Ribeiro Prado – 1º Secretário

Verano Rodrigues Alves – 2º Secretário

VEREADORES:

Luiz Carlos dos Santos

Luis Ferreira da Silva Filho

Lenilson José de França

Montival Cardoso dos Santos

Oswaldo Vidal dos Santos

José Alberto de Jesus Góis

Edimágno Araújo

Pedro Pereira Campos Filho

Gilson Ramos



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gerência Legislativa
Divisão de Documentação
Regimento Interno da Câmara Municipal de Tobias Barreto - Atualizado

© Copyright by PROPLAN Processamento de Dados e Planejamento Ltda
Trav. José Alves de Souza nº 121 – 1º Andar – Sala 6
49300-000 Tobias Barreto - SE

----- *José Alves Filho* -----
Técnico em assuntos do Legislativo Municipal

**Todos os direitos reservados.
Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, para fins
comerciais, sujeitando-se o infrator às penalidades cíveis e criminais
cabíveis**